

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para anular o negócio jurídico, determinar ao DETRAN/SP o cancelamento da comunicação de venda e fixar honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a nulidade por golpe de terceiro e ausência do dever de cautela dos envolvidos e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários violou o art. 8º do CPC e se, em ações sob continência, deveria ser única para não caracterizar *bis in idem*; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições, à luz dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se a decisão contrariou os arts. 884 e 1.268 do CC ao desconsiderar a boa-fé do adquirente e a vedação ao enriquecimento sem causa; (iv) saber se, à luz dos arts. 56 e 85, § 2º, do CPC, as ações sob continência exigem reunião e honorários por equidade e com fixação única; (v) saber se não enfrentamento de argumentos relevantes, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; e (vi) saber se a boa-fé do adquirente impõe a manutenção do negócio ou o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 1.268 do CC, bem como se há divergência jurisprudencial com julgado do TJMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local analisou suficientemente a culpa e a nulidade do negócio, afastou a unificação da sucumbência e rejeitou os embargos de declaração, inexistindo vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Os honorários foram fixados conforme a regra do art. 85, § 2º, do CPC, entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, sendo inaplicável a sucumbência unificada em lides conexas. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

8. A manutenção do negócio por suposta boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa demandariam reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Correta a conclusão de nulidade por fraude e ausência de cautela.

9. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico e de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, afastando os vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, sendo incabível sucumbência unificada em ações conexas, hipótese de incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão da conclusão sobre boa-fé do adquirente e enriquecimento sem causa, para manter o negócio, demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio

jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise da divergência pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 56, 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 884 e 1.268; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, AREsp n. 2.472.137/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668223 - SP(2024/0214610-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **G T E S L**
AGRAVANTE : **G A G**
ADVOGADA : **PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707**
AGRAVADO : **R DE Q**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS FÉLIX BARDI - SP286385**
: **BARBARA VILAS BOAS RODRIGUES - SP421141**
INTERES. : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE**
: **SAO PAULO - DETRAN/SP**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C TUTELA PROVISÓRIA EM COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES PROCESSUAIS (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884 E 1.268 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não demonstração de ofensa aos arts. 884 e 1.268 do CC e 8º, 56 e 85, § 2º, do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e deficiência na comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade contratual c/c tutela provisória, visando anular a compra e venda de caminhão e a baixa de restrição veicular por fraude perpetrada por terceiro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para anular o negócio jurídico, determinar ao DETRAN/SP o cancelamento da comunicação de venda e fixar honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a nulidade por golpe de terceiro e ausência do dever de cautela dos envolvidos e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários violou o art. 8º do CPC e se, em ações sob continência, deveria ser única para não caracterizar *bis in idem*; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições, à luz dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se a decisão contrariou os arts. 884 e 1.268 do CC ao desconsiderar a boa-fé do adquirente e a vedação ao enriquecimento sem causa; (iv) saber se, à luz dos arts. 56 e 85, § 2º, do CPC, as ações sob continência exigem reunião e honorários por equidade e com fixação única; (v) saber se não enfrentamento de argumentos relevantes, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; e (vi) saber se a boa-fé do adquirente impõe a manutenção do negócio ou o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 1.268 do CC, bem como se há divergência jurisprudencial com julgado do TJMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local analisou suficientemente a culpa e a nulidade do negócio, afastou a unificação da sucumbência e rejeitou os embargos de declaração, inexistindo vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Os honorários foram fixados conforme a regra do art. 85, § 2º, do CPC, entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, sendo inaplicável a sucumbência unificada em lides conexas. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

8. A manutenção do negócio por suposta boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa demandariam reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Correta a conclusão de nulidade por fraude e ausência de cautela.

9. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico e de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, afastando os vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, sendo incabível sucumbência unificada em ações conexas, hipótese de incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão da conclusão sobre boa-fé do adquirente e enriquecimento sem causa, para manter o negócio, demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise da divergência pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 56, 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 884 e 1.268; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, AREsp n. 2.472.137/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. T. E. S. L. e G. A. G. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; não demonstração de ofensa aos arts. 884 e 1.268 do Código Civil e 8º, 56 e 85, § 2º, do Código de Processo Civil; incidência da Súmula n. 7 do STJ; ea deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 371-375.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com tutela provisória.

O julgado foi assim ementado:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS - COMPRA E VENDA - BEM MÓVEL CAMINHÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA VISANDO BAIXA DE RESTRIÇÃO VEÍCULAR. Autor vitimado por golpe ao intentar alienação de veículo caminhão anunciado no sítio eletrônico OLX. Requeridos compradores que comunicaram o negócio ao Detran lançando restrição administrativa. Pleito declaratório de nulidade do negócio com

baixa da restrição e manutenção da posse e propriedade a favor do autor. Pretensão formulada contra a pessoa jurídica adquirente e seu representante legal, além do departamento de trânsito. Sentença de procedência determinada a baixa da restrição de venda e declarado inexistente o negócio jurídico. Recurso de apelação dos requeridos adquirentes defendendo a inversão do julgado e a improcedência da ação. Prova que indica atuação de terceiro estelionatário intermediando a negociação entre os contratantes induzindo ambos a erro. Dever de cautela não observado pelas partes com falta de transparência que contribuiu com o sucesso do golpe. Regularidade do comando para baixa da restrição administrativa, inviável a manutenção do contrato devido ao vício de nulidade. Ação conexa movida pelos requeridos cuja sentença determinou a anulação do negócio, mantida a titularidade e posse a favor do vendedor. Honorários advocatícios fixados em consonância ao artigo 85, parágrafo 2º, e incisos do Código de Processo Civil, o que torna descabida sua mitigação. Procedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação dos requeridos não provido, devida a majoração da verba honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em favor dos advogados do requerente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS EM COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL CAMINHÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA PARA BAIXA DE RESTRIÇÃO DO VEÍCULO. Alegação de omissão e contradição do Aresto sobre a culpa concorrente do embargado, a boa-fé negocial da embargante, a culpa recíproca das partes para o deslinde do evento e pedido readequação da fixação do ônus sucumbencial. Em que pese o apregoadado, toda a matéria foi devidamente apreciada, sem incorrer em vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na forma prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos de declaração conhecido e não acolhido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

a) 8º do Código de Processo Civil, porque a fixação dos honorários teria sido desproporcional e sem razoabilidade e, em ações sob continência, deveria ser única para evitar enriquecimento sem causa e *bis in idem* nas verbas sucumbenciais;

b) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido omissos e com fundamentação genérica quanto à conduta do recorrido, que confirmou o parentesco com o fraudador e autorizou depósitos em contas de terceiros; à boa-fé do adquirente; ao *bis in idem* nas condenações a honorários nas ações conexas; e teria havido contradição e obscuridade, não sanadas nos embargos;

c) 884 e 1.268 do Código Civil, pois a decisão teria desprezado a boa-fé do adquirente, afrontando a proteção do art. 1.268 e a vedação ao enriquecimento sem causa, já que suportaram o prejuízo de R\$ 105.000,00 e honorários cumulativos;

d) 56 e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a continência de ações exigiria reunião e fixação única de honorários; assim, a verba deveria ser readequada por equidade;

e) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que não teriam sido enfrentados argumentos capazes de infirmar a conclusão do acórdão, especialmente sobre a relevância da conduta do recorrido e o *bis in idem* na sucumbência; e

f) 1.268 do Código Civil, uma vez que a boa-fé do adquirente impunha a manutenção do negócio ou, ao menos, o reconhecimento da culpa concorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a negociação era nula por ausência de dever de cautela dos envolvidos, divergiu do entendimento do TJMS na Apelação n. 08003617920188120054, em que se reconheceu que o vendedor deu causa ao pagamento a terceiro e que o negócio se perfectibilizou com pagamento e tradição.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões; subsidiariamente, para que se julguem

improcedentes os pedidos autorais, mantendo-se o negócio jurídico por boa-fé do adquirente. Ainda requer o reconhecimento da culpa concorrente com rateio dos prejuízos e, por fim, a inversão da sucumbência ou a fixação única de honorários nas duas demandas.

Contrarrazões às fls. 340-344.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com tutela provisória em que a parte autora pleiteou a anulação do contrato de compra e venda de caminhão e a baixa da restrição de comunicação de venda no órgão de trânsito

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para anular o negócio e determinar ao DETRAN/SP o cancelamento da comunicação de venda, condenando os réus ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença: reafirmou o vício do negócio por golpe de terceiro e a ausência do dever de cautela dos envolvidos. Majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissões, contradições e obscuridades não sanadas quanto à relevância da conduta do recorrido para a fraude, à boa-fé do adquirente e ao *bis in idem* na fixação de honorários nas ações conexas.

O Tribunal rejeitou os embargos declaratórios, afirmando que a matéria fora apreciada, que constara fundamentação acerca da culpa dos embargantes e que não cabe sucumbência unificada.

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos acima, pois as questões referentes à suposta omissão quanto à conduta do recorrido, à boa-fé do adquirente e à fixação de honorários foram devidamente analisadas pela Corte estadual, que concluiu pela ausência do dever de cautela dos adquirentes, pelo vício de nulidade do negócio e pela correção da fixação apartada de honorários nas lides conexas, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Em que pese o inconformismo recursal, como se pode inferir dos autos, a decisão embargada não possui os vícios mencionados. Entre folhas 262/264, constou fundamentação acerca da culpa da embargante pelo deslinde do evento danoso, ao que cabe o desfazimento do negócio de compra e venda do veículo. [...] Em que pese ter ocorrido o julgamento de ação conexa [...] não cabe a fixação do ônus sucumbencial de forma unificada, [...] o que decorre das disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil e não implica onerosidade excessiva.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Nesse contexto, o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sendo inviável o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

II - Arts. 8º, 56 e 85, § 2º, do CPC

A parte recorrente afirma que a verba honorária foi desarrazoada e deveria ser única nas ações sob continência, com readequação por equidade.

O acórdão recorrido manteve os honorários em 10%, conforme a sentença, e os majorou para 12% no julgamento do recurso, consignando que não há previsão para sucumbência unificada e que a fixação observou o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o julgamento do REsp n. 1.746.072/PR pela Segunda Seção, firmou o entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Reclamatória trabalhista.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis

4. A Corte Especial reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

5. O art. 85, §2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AREsp n. 2.472.137/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários advocatícios em 10%, conforme a sentença, e os majorou para 12% no julgamento do recurso, consignando expressamente a inexistência de previsão legal para sucumbência unificada e o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, não se verifica ofensa ao referido dispositivo legal, mas sua correta aplicação, em consonância com a orientação firmada por este Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável ao recurso tanto na hipótese de interposição pela alínea *a* quanto na hipótese de interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional.

III - Arts. 884 e 1.268 do CC

Aduz a parte recorrente violação do art. 1.268 do CC, por suposta boa-fé do adquirente, o que importaria a manutenção do negócio, e ao art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa decorrente da atribuição de prejuízos e honorários cumulativos.

O acórdão recorrido assentou a nulidade da compra e venda por golpe de terceiro, com ausência do dever de cautela, baixa da restrição e manutenção da titularidade e posse do vendedor, rejeitando a boa-fé suficiente para salvar o negócio; assim, afastou a mitigação dos honorários.

Observa-se que o Tribunal analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e probatórios do caso (modo de contratação, depósitos em contas de terceiros e preço abaixo do mercado).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte indica dissídio com acórdão do TJMS, apontando solução diversa sobre fraude em compra e venda de veículo, pagamento a terceiro e responsabilidade do vendedor.

O acórdão recorrido decidiu pela nulidade do negócio por ausência de cautela dos envolvidos e manutenção da propriedade do vendedor, com fundamentos fáticos próprios do caso.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º do Regimento Interno do STJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Por outro lado, a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, em razão da impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM

QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

[...]

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

[...]

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.668.223 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214610-9

Número de Origem:

10023845920218260655 10111308120218260309

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G T E S L

AGRAVANTE : G A G

ADVOGADA : PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

AGRAVADO : R DE Q

ADVOGADOS : VINÍCIUS FÉLIX BARDI - SP286385

BARBARA VILAS BOAS RODRIGUES - SP421141

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026